



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Nº 3704, de 2018

Do Sr. Deputado FLORIANO PESARO

ao

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E
AVIAÇÃO CIVIL**

SECRETARIA GERAL DA MESA

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3704 , DE 2018

Solicita informações ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o senhor Valter Casimiro Silveira, a respeito da alteração das tarifas aeroportuárias relacionadas aos eventos culturais.

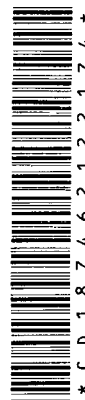
Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno, sejam solicitadas informações ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Sr. Valter Casimiro Silveira, no sentido de esclarecer esta Casa a respeito da alteração dos valores das tarifas aeroportuárias de armazenagem de obras de arte e outros bens relacionados a realização de eventos culturais.

Requeiro, em especial, que a ANAC se pronuncie sobre esta alteração que se deu sem alteração da base legal e nesta medida esta Casa solicita a Autarquia que se manifeste formalmente sua posição sobre a questão.

Justificação

A tarifa de armazenagem aeroportuária para obras de arte e outros bens relacionados a eventos culturais sempre foi estipulada com base da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão dos Aeroportos Internacionais de Guarulhos, Viracopos e Galeão. Essa tabela considera o peso dos objetos como base de cálculo das tarifas.



Em 2018 as concessionárias destes aeroportos alteraram os critérios de cobrança das tarifas de armazenagem sobre obras de arte vindas do exterior e passaram a aplicar a Tabela 7 do contrato de concessão, que considera o valor do seguro dos bens como base de cálculo da tarifa, e não o peso.

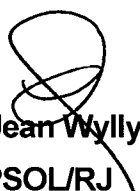
Conforme declaração do Ministro da Cultura, Sérgio Sá Leitão, O MinC afirma que esta reinterpretação "elevou as taxas a valores exorbitantes" e "inviabiliza a realização de exposições e concertos internacionais no Brasil".

Importante salientar que a alteração dos critérios de cobrança das tarifas de armazenagem se deu sem que tenha havido qualquer alteração de ordem legal. As mesmas normas que embasavam, até o início de 2018, a cobrança da tarifa de armazenagem com base no critério do peso permanecem inalteradas.

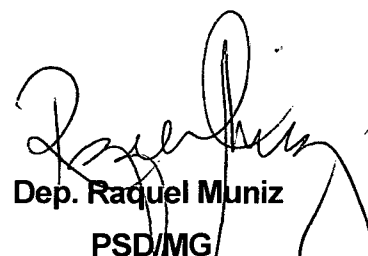
Diante das graves consequências ocasionadas por esta alteração nos critérios de cobrança das tarifas de armazenagem aeroportuárias que podem resultar no fim da vinda de exposições internacionais, orquestras e outros eventos culturais de grande importância para o Brasil apresentamos o presente requerimento de pedido de informações.

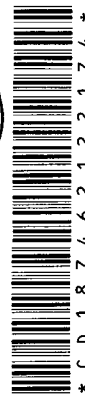
29 AGO. 2018

Sala da comissão, em 14 de agosto de 2018


Dep. Jean Wyllys
PSOL/RJ


Dep. Floriano Pesaro
PSDB/SP


Dep. Raquel Muniz
PSD/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

31/08/2018
17:27

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.704/2018 - do Sr. Floriano Pesaro - que "Solicita informações ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o senhor Valter Casimiro Silveira, a respeito da alteração das tarifas aeroportuárias relacionadas aos eventos culturais. "



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3704/2018

- Autor:** Deputado Floriano Pesaro - PSDB/SP
- Destinatário:** Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil
- Assunto:** Solicita informações ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o senhor Valter Casimiro Silveira, a respeito da alteração das tarifas aeroportuárias relacionadas aos eventos culturais.
- Despacho:** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 4 de setembro de 2018


Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente





Câmara dos Deputados

RIC 3.704/2018

Autor: Floriano Pesaro

Data da Apresentação: 29/08/2018

Ementa: Solicita informações ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o senhor Valter Casimiro Silveira, a respeito da alteração das tarifas aeroportuárias relacionadas aos eventos culturais.

Forma de Apreciação: .

Texto Despacho: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Regime de tramitação: .

Em 13/09/2018


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



75F58B9443

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 2574 /18

Brasília, 17 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
VALTER CASIMIRO SILVEIRA
Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3700/2018	Goulart
Requerimento de Informação nº 3704/2018	Floriano Pesaro

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

MINISTERIO DOS TRANSPORTES PORTOS E
AVIAÇÃO CIVIL

PROTOCOLO-GERAL SEPR/D/AAO/COA/CGRL/SAAD/SEMAT

RECEBIDO EM: 17.10.18
HORA: 9:57

Deputado GIACOBINO
Primeiro-Secretário

Assinatura

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

AVISO Nº 79/2018/ASPAR/GM/MTPA

Brasília, de 26 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GIACOBO**
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados


Assunto: **Requerimento de Informação nº 3.704/2018, de autoria do Deputado Floriano Pesaro.**

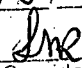
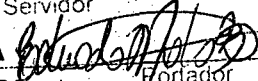
Senhor Secretário,

Reporto-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2.574, de 17 de outubro de 2018, no qual Vossa Excelência encaminha o Requerimento de Informação nº 3.704/2018, de autoria do Deputado Floriano Pesaro (PSDB/SP), apresentado em 29 de agosto de 2018, que requer informações a respeito da alteração das tarifas aeroportuárias relacionadas aos eventos culturais.

A respeito, encaminho, para o conhecimento do ilustre Secretário, o Ofício nº 153/2018/ASPAR-ANAC, de 18 de setembro de 2018, elaborado pela Agência Nacional de Aviação Civil, e os anexos, contendo os esclarecimentos sobre o assunto em questão.

Atenciosamente,


VALTER CASIMIRO SILVEIRA
Ministro de Estado dos Transportes,
Portos e Aviação Civil

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 06/12/2018	às 17 h 39
 Servidor	5.876 Ponto
 Portador	



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 4º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor
Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200
- www.anac.gov.br

Ofício nº 153/2018/ASPAR-ANAC

Brasília, 18 de setembro de 2018.

Ao Senhor

Chefe da Assessoria Parlamentar

CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6º andar

Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília - DF

CEP: 70044-902

Assunto: Requerimento de Informação nº 3704/2018, a respeito da alteração das tarifas aeroportuárias relacionadas aos eventos culturais.

Referência: Processo Nº 50000.032174/2018-47

Senhor Assessor,

1. Em atenção ao Ofício nº 1042/2018/ASPAR/GM, de 29 de agosto de 2018, que encaminha o Requerimento de Informação nº 3704, de autoria dos deputados federais Floriano Pesaro, Jean Wyllys e Raquel Muniz, informo o que segue.
2. Depreende-se do citado Requerimento de Informação que este trata da mudança de entendimento por parte de concessionárias que deixaram de aplicar às obras de arte que participam de exposições em instituições culturais a Tabela 9 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais do Anexo 04 dos Contratos de Concessão. Essa tabela é aplicável aos casos de *cargas que entrarem no país sob o regime de admissão temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural.*
3. Essa diversidade de entendimento, por vezes objeto de demanda nessa Agência, se dá em torno do alcance do termo *cívico-cultural*, incorporado aos Contratos de Concessão a partir da Portaria nº 219/CG-5, de 27 de março de 2001, em anexo, do Comando da Aeronáutica.
4. Inicialmente, cabe destacar que a previsão de aplicação da tabela de casos especiais às tarifas de armazenagem e capatazia de cargas sob o regime de admissão temporária destinadas a eventos cívico-culturais constitui caso típico de política pública setorial materializada por meio da Portaria nº 219/CG-5/2001. Com o advento das concessões de infraestrutura aeroportuária houve a

manutenção dessa previsão normativa nos contratos de concessão, o que foi inclusive objeto de diretriz política à época das primeiras concessões.

5. Fornecidos os devidos esclarecimentos, cabe destacar que a Agência, dadas as regulamentações vigentes, realiza fiscalização acerca do cumprimento das normas, o que muitas vezes ocorre a partir de reclamações e denúncias de usuários. Nessa esteira, cabe lembrar que, em momento pretérito, a Secretaria Nacional de Aviação Civil – SNAC instou a ANAC a se manifestar sobre o tema após receber reclamação de um usuário por meio de sua Ouvidoria.

6. Como tipicamente ocorre em situações desse tipo, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA/ANAC solicitou esclarecimentos ao operador aeroportuário com a finalidade de buscar subsídios que pudessem contribuir para a elucidação do questionamento apresentado.

7. Por meio do Ofício nº DR/0082/2018, de 30/01/2018, em anexo, recebemos as considerações da Concessionária, que alegou utilizar o significado de *cívico-cultural* conforme regras gramaticais da língua portuguesa para fundamentar o critério utilizado na cobrança. Ainda, de acordo com o administrador aeroportuário, na aplicação da Tarifa Cumulativa de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais, deve-se observar a natureza da destinação da importação e não a natureza do objeto da importação, tampouco da gratuidade ou onerosidade do evento.

8. Após análise do conteúdo do Ofício citado no parágrafo anterior, esta Agência encaminhou resposta à SNAC considerando satisfatórios os esclarecimentos apresentados pela Concessionária, conforme abaixo transcrito:

6. Vale destacar que não existe regulamentação específica sobre a matéria. Sem prejuízo de eventuais discussões específicas, esta área técnica considerou os esclarecimentos apresentados satisfatórios e encaminha em anexo o documento DR/0082/2018 para conhecimento.

9. Vale destacar que, por configurar matéria de política pública setorial - o que tipicamente ocorre quando se escolhe, por motivos políticos (não regulatórios), conceder benefícios ou ônus a setores específicos - sem relação direta com a competência da ANAC para estabelecer o *regime tarifário de exploração da infraestrutura aeroportuária* (pelo qual a infraestrutura disponibilizada deve ser adequadamente remunerada), não está entre as atribuições legais desta Agência a emissão de regulamentação específica sobre conceitos associados às diferentes políticas públicas que permeiam a Portaria nº 219/CG-5/2001 e, por conseguinte, os Contratos de Concessão vigentes. Vale frisar ainda que a referida portaria e os Contratos de Concessão incorporam outros objetos de política pública de diferentes setores, indo bem além da discussão em tela associada a eventos de natureza cívico-cultural.

10. Nesse sentido, vale destacar que eventual alteração ou regulamentação do alcance de políticas públicas setoriais deve ser feita pelo formulador de política pública, e não pelo regulador. Não obstante, é fundamental lembrar que essas alterações podem gerar impactos sobre o equilíbrio econômico-financeiros dos Contratos de Concessão, o que naturalmente seria avaliado nos casos concretos.

11. Outro ponto fundamental a ser mencionado é o princípio de remuneração da infraestrutura aeroportuária (e dos serviços associados). Conforme estabelece a ICAO (Organização Internacional de Aviação Civil) por meio do Doc. 9082 – *ICAO's Policies on Charges for Airports and Air Navigation Services*, um dos quatro princípios chave de precificação é a relação com custos (*cost-relatedness*), pelo qual a cobrança de tarifas aeroportuárias deve estar relacionada com seus custos (não apenas operacionais, mas também associados a riscos e custos de oportunidade). Nesse sentido, quanto maior o alcance de políticas públicas que subsidiem um maior número de atividades, maiores serão as distorções de preços relativos geradas e menor será a aderência às recomendações da ICAO e boas práticas regulatórias internacionais.

12. Por fim, vale mencionar que ampla revisão da regulação de preços do mercado de

importação e exportação de cargas será proposta para compor a Agenda Regulatória 2019-2020 da ANAC. Oportunamente, esta Agência discutirá com a sociedade a revisão estrutural da regulação econômica do mercado de importação e exportação de cargas no Brasil, ainda sujeito a restrições concorrenciais e a uma regulação altamente interventiva e detalhista, o que vai de encontro às melhores práticas regulatórias internacionais e contraria as *Diretrizes para a Qualidade Regulatória da ANAC* [1].

13. Permanecemos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

ILMA LIMA

Chefe da Assessoria Parlamentar

[1] Disponível em <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2017/41-1/anexo-i-diretrizes-para-a-qualidade-regulatoria-da-anac>.



Documento assinado eletronicamente por **Ilma Ferreira Lima, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 18/09/2018, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 2235389 e o código CRC EB74DA0D.

A ANAC gostaria de saber sua opinião. Para avaliar os serviços prestados, acesse <https://www.anac.gov.br/avalienossoservico>.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00058.031509/2018-76

SEI nº 2235389



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
COMANDO DA AERONÁUTICA**

PORTARIA Nº 219/GC-5, DE 27 DE MARÇO DE 2001

(Texto compilado)

Aprova critérios e fixa valores para a aplicação e a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, sobre cargas importadas e a serem exportadas ou em situações especiais e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 18 da Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 6 009, de 26 de dezembro de 1973, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.060, de 12 de setembro de 1983 e regulamentada pelo Decreto nº 89 121, de 6 de dezembro de 1983, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios e fixar valores para a aplicação e a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia.

**CAPÍTULO I
CONCEITUAÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

I - Admissão Temporária - é o regime que permite a permanência no País de bens procedentes do exterior, por prazo e finalidades determinados, com suspensão do pagamento de impostos incidentes na importação;

II - Bagagem Desacompanhada - a que chegar ao País, ou dele sair, amparada por Conhecimento de Carga ou documento equivalente;

III - Carga - todo bem transportado por qualquer modal, com ou sem destinação comercial. Considera-se também como carga:

a) as aeronaves importadas que cheguem ao aeroporto em vôo ou transportadas; e

b) os bens trazidos do exterior como bagagem ou não e sujeitos ao regime de importação comum.

IV - Carga de Alto Valor Específico - aquela em que a relação entre o seu valor CIF e seu peso líquido, em quilogramas, for igual ou superior a US\$ 2,500,00 (dois mil e quinhentos dólares);

V - Carga em Trânsito - carga sob controle aduaneiro, não nacionalizada no aeroporto de descarga, destinada ao exterior ou a outros recintos alfandegados, de zona primária ou secundária, no território nacional;

VI - Consignatário - pessoa física ou jurídica a quem a carga é consignada;

VII - "Drawback" - benefício de suspensão, isenção ou restituição total ou parcial, dos tributos fiscais exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada, após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

VIII - Terminal de Cargas - TECA - conjunto de áreas cobertas e descobertas do aeroporto especialmente delimitadas para recebimento, movimentação, armazenamento, guarda, controle e entrega de carga transportada ou a transportar;

IX - Período de Armazenagem - espaço de tempo computado em dias úteis expressos em períodos de 24 (vinte e quatro) horas ou fração, em que a carga permanecer sob guarda, controle e responsabilidade

do TECA. Este será contado a partir da data e hora do recebimento da carga até a data e hora da sua efetiva retirada do TECA;

X - Recinto Alfandegado - espaço(s) físico(s) delimitado(s) na área aeroportuária, destinado(s) à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou a serem exportadas, que devam permanecer sob controle aduaneiro;

XI - Tarifa de Armazenagem - tarifa devida pelo armazenamento, guarda e controle de carga no recinto do TECA;

XII - Tarifa de Capatazia - tarifa devida pela movimentação e manuseio da carga no recinto do TECA;

XIII - Território Aduaneiro - todo território nacional, que compreende:

a) Zona Primária:

1. a área terrestre ou aquática, contígua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados;
2. a área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados; e
3. a área adjacente aos pontos de fronteira alfandegados.

b) Zona Secundária:

1. a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

XIV - Transportador - responsável pela execução do transporte da carga;

XV - Valor CIF - soma das parcelas relativas ao custo, seguro e frete da carga importada;

XVI - Valor Comercial - soma das parcelas relativas ao custo e ao frete da carga importada;

XVII - Empresa Concessionária dos Serviços Aéreos Públicos - exploradora dos serviços aéreos regulares; e

XVIII - Empresa Permissionária dos Serviços Aéreos Públicos - - exploradora dos serviços aéreos não-regulares ou dos serviços especializados.

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Toda carga descarregada no aeroporto, transportada por qualquer modal, deverá ser recebida, manuseada e/ou armazenada no recinto do TECA. Aquela sujeita a controle aduaneiro deverá ser operada em áreas do TECA, alfandegadas pela Receita Federal, até ser retirada pelo consignatário, transportador ou seu representante legal.

§ 1º Para o previsto no "caput" deste artigo, excetuam-se, a critério da Receita Federal:

I - as cargas submetidas a transbordo, de aeronave para aeronave, desde a descarga até novo embarque; e

II - os materiais de comissaria e suprimentos de uso exclusivo das empresas de transporte aéreo.

§ 2º Caso as cargas a que se refere o inciso I e II do parágrafo anterior venham a ingressar no TECA, fica estabelecido:

I - limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada da carga a que se refere o inciso I do parágrafo primeiro deste artigo, com redução de 50% (cinquenta por cento) da tarifa prevista na Tabela 3; e

II - limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a retirada da carga a que se refere o inciso II do parágrafo primeiro deste artigo. Ultrapassado este período, aplicar-se-á a tarifa prevista pela Tabela 3.

§ 3º A critério exclusivo do órgão ou entidade administradora do aeroporto, a carga doméstica poderá ser operada diretamente pelas empresas concessionárias do transporte aéreo, as quais disporão de áreas previamente demarcadas pela Administração Aeroportuária, exclusivamente para tal fim, não sendo permitida a instalação de armazém de carga doméstica fora da área estabelecida pelo órgão ou entidade administradora do aeroporto, nem a operação da carga sob controle aduaneiro em áreas arrendadas.

Art. 4º A carga importada será entregue no TECA pela empresa transportadora a quem caberá prestar as informações necessárias ao seu processamento no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto

de Trânsito e do Armazenamento - MANTRA ou através de documentação pertinente nos aeroportos onde este Sistema não estiver implantado. A carga a ser exportada será entregue no TECA de origem pelo exportador, transportador ou seu representante legal. No TECA onde ocorrer a operação de trânsito de exportação, a carga será entregue pela empresa transportadora acompanhada da documentação pertinente, salvo nos casos de remessa da referida documentação por outros meios.

§ 1º É de responsabilidade do transportador informai ao depositário, no ato da entrega da carga, sua natureza, para o correto armazenamento.

§ 2º A carga será considerada sob a responsabilidade do depositário após ser conferida, em conjunto com o transportador ou seu representante legal, e ter seu armazenamento registrado no Sistema Informatizado da Receita Federal.

§ 3º A ausência do transportador ou do seu representante legal, no ato de conferência de recebimento da carga, implica na aceitação, pelo transportador, dos dados lançados pelo depositário no Sistema Informatizado da Receita Federal

Art. 5º A execução dos serviços de armazenagem e de capatazia da carga e da competência do órgão ou entidade administradora do aeroporto.

Art. 6º A entrega da carga ao transportador, consignatário ou seu representante legal será efetuada pelo depositário, após ser liberada pela Receita Federal e garantido o pagamento dos preços relativos às tarifas devidas.

Art. 7º O preço relativo a Tarifa Aeroportuária de Armazenagem da carga importada será quantificado em função do tempo de armazenagem e do seu valor CIF. Quando o frete não for declarado no documento de importação, será considerado o seu valor comercial.

Art. 8º O preço relativo a Tarifa Aeroportuária de Capatazia da carga importada será quantificado em função do seu peso bruto verificado, sendo devido por toda e qualquer carga movimentada e manuseada no recinto alfandegado da entidade administradora do aeroporto.

Art. 9º O preço relativo as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia da carga destinada à exportação será quantificado, cumulativamente, em função do seu peso bruto verificado e do tempo de armazenagem.

Art. 10. Os preços das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia decorrentes da aplicação das Tabelas anexas a esta Portaria, serão pagos em moeda nacional, resultantes de conversão do valor expresso em dólares dos Estados Unidos da América vigente na data de registro da Declaração de Importação ou documento equivalente.

Art. 11. Quando a Receita Federal imputar responsabilidade ao depositário por falta ou avaria da carga, constatada em vistoria aduaneira, o tempo de armazenagem será contado desde o seu recebimento até o pedido de vistoria, retomando-se a contagem a partir da data de emissão do respectivo Termo de Vistoria.

Parágrafo único. Quando o consignatário não informar o conteúdo e seu respectivo valor na declaração de importação ou documento equivalente, a indenização por avaria, extravio ou outro tipo de sinistro ocorrido com a carga fica limitada ao valor nominal, especificado na apólice de seguro, contratado pelo órgão ou entidade administradora do aeroporto.

Art. 12. A contratação de seguro para as cargas isentas das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, durante sua permanência no TECA, ficará a cargo do importador, desobrigando o depositário de assumir o ônus resultante de indenização de qualquer natureza.

CAPITULO III DA APLICAÇÃO DAS TARIFAS

Art. 13. As Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidem:

- I - na importação, sobre o consignatário ou seu representante legal;
- II - no caso de carga em trânsito, sobre o transportador ou beneficiário do regime; e
- III - na exportação, sobre o exportador, transportador ou seu representante legal.

Art. 14. A incidência das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, sobre as cargas importadas e as destinadas à exportação, será de acordo com critérios, valores e percentuais constantes das Tabelas de 1 a 6, em anexo, a saber:

I - Tabela 1 - Estabelece como calcular o preço relativo à Tarifa Aeroportuária de Armazenagem da carga importada. Esta Tabela será aplicada cumulativamente com a Tabela 2;

II - Tabela 2 - Estabelece como calcular o preço relativo à Tarifa Aeroportuária de Capatazia da carga importada, sendo cobrada uma única vez. Esta Tabela será aplicada, cumulativamente, com a Tabela 1;

III - Tabela 3 - Estabelece como calcular, cumulativamente, o preço relativo às Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia da carga importada ou em trânsito, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, sendo aplicada nos casos de:

a) trânsito de TECA para TECA;

b) trânsito internacional, inclusive para partes e peças de embarcações, aeronaves e outros veículos estrangeiros, quando em trânsito no País;

c) cargas reimportadas, redestinadas, descarregadas por engano e as retornadas ao exterior para reparo ou substituição;

d) bagagem desacompanhada e carga, consideradas pela Receita Federal como sem valor e destinação comercial;

e) moedas estrangeiras, importadas diretamente pela autoridade monetária brasileira;

f) materiais de comissaria e de suprimentos de uso exclusivo das empresas de transporte aéreo, observado o disposto no inciso II do artigo 3º, desta Portaria;

g) malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento;

h) urnas contendo cadáveres ou cinzas;

i) plantas, sementes, animais vivos, ovos férteis, semens e embriões, desde que liberados em prazo máximo de 06 (seis) horas, contadas a partir do ato de recebimento no TECA; e

j) cargas que entrem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural;

l) aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados ou admitidos temporariamente no País, por empresas nacionais concessionárias ou permissionárias dos serviços aéreos públicos, quando destinados a uso próprio.

IV - Tabela 4 - Estabelece como calcular o preço relativo à Tarifa Aeroportuária de Capatazia da carga importada, removida para outros recintos alfandegados da zona secundária, sob o regime especial de Trânsito Aduaneiro Simplificado, efetuado por meio físico ou eletrônico;

V - Tabela 5 - Estabelece como calcular, cumulativamente, o preço das Tarifas Aeroportuária de Armazenagem e de Capatazia da carga importada de alto valor específico; e

VI - Tabela 6 - Estabelece como calcular, cumulativamente, o preço relativo às Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia da carga destinada à exportação, de acordo com os critérios a seguir:

a) integral, no TECA de origem, onde foi iniciado o processo de exportação. Incide sobre o exportador ou seu representante legal,

b) parcial, com redução de 50% (cinquenta por cento), no TECA de trânsito. Incide sobre o transportador, e

c) redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno ao TECA, de carga perecível, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto

Parágrafo único. Para as cargas constantes das letras "e", "g" e "h", inclusas na Tabela 3, deverá ser observado o disposto nos artigos 19 e 20 desta Portaria.

Art. 15. A critério da entidade administradora do aeroporto, os valores e percentuais das Tabelas previstas no artigo 14, poderão ser flexibilizados, tendo como limites máximos os constantes de cada Tabela.

Art. 16. O Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO, criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, com percentual estipulado em 50% (cinquenta por cento), incide sobre as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia.

Art. 17. Aplicar-se-á 50 % (cinquenta por cento) da tarifa prevista na Tabela 1, nos casos de:

I - cargas importadas com o benefício de "Drawback"; e

II - cargas importadas liberadas na modalidade de Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF.

Art. 18. Às cargas importadas recebidas no País sob o regime de Admissão Temporária e não destinadas aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou civico-cultural, serão aplicadas as Tabelas 1 e 2. Quando do seu retorno total ou parcial ao exterior será restituído 50% (cinquenta por cento) do valor referente à Tabela 1, devidamente corrigido.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 19. Mediante despacho concessivo do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, a carga poderá ser beneficiada com a isenção total ou parcial do pagamento das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, desde que não ultrapasse 30 (trinta) dias de armazenagem, a contar do ato de recebimento no TECA, a saber:

I - as cargas importadas destinadas à entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários; e

II - as cargas importadas destinadas a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum.

§ 1º A solicitação de isenção das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, devidamente instruída com o parecer da unidade administrativa do aeroporto, deverá ser encaminhada para despacho concessivo do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, acompanhada do comprovante de recolhimento dos valores correspondentes às Tarifas e do documento liberatório.

§ 2º Não terá provimento a solicitação de isenção efetuada após 15 (quinze) dias da retirada da carga do TECA.

Art. 20. Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que a carga não ultrapasse 30 (trinta) dias de armazenagem, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre:

I - aeronaves em geral e seus componentes a elas incorporados, incluindo aquelas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária e as objeto de arrendamento mercantil;

II - aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados com isenção do Imposto de Importação, destinados a atender aeronaves de propriedade do Departamento de Aviação Civil - DAC, de Aeroclubes e de Escolas de Aviação credenciadas pelo DAC;

III - carga importada ou exportada diretamente pelo Ministério da Defesa, Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quando isentas do Imposto de Importação e de Exportação, essenciais às suas atividades operacionais;

IV - jornais, publicações periódicas e impressos ilustrados, de origem argentina, importados conforme acordo estabelecido entre o Brasil e a Argentina, mediante troca de Notas Diplomáticas;

V - moedas estrangeiras, quando importadas pelas autoridades monetárias brasileiras;

VI - malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento;

VII - urnas contendo cadáveres ou cinzas;

VIII - materiais médicos, amostras de vírus, vacinas e remédios importados, quando destinados exclusivamente ao Escritório Regional da Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS;

IX - mercadorias recebidas por doação direta do exportador, devidamente caracterizada na Declaração de Importação, ou documento equivalente, destinadas a entidades assistenciais ou filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos; e

X - vacinas, soros imunoglobulina, hemoglobina, sangue, hemoderivados, bem como órgãos humanos para transplante, plasmas, reagentes medicamentos, matérias-primas, materiais e equipamentos hospitalares laboratoriais, amostras, “kits” para testes, preservativos, inseticidas, fungicidas, outros produtos químicos, importados diretamente pelo Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, Fundação Nacional de Saúde, Fundação Oswaldo Cruz, Hospitais da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, quando isentos do Imposto de Importação.

Parágrafo único. A isenção prevista para as importações consignadas às Secretarias de Estado da Saúde, conforme inciso X deste artigo, restringe-se às cargas destinadas aos hospitais relacionados pelo mesmo inciso. Esta destinação deverá estar caracterizada na Licença de Importação - LI e no documento liberatório fiscal.

Art. 21. A cobrança dos preços das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, incidente sobre as cargas relacionadas no Artigo 20, quando estas perderem o benefício da isenção, será efetuada de acordo com os percentuais e valores das Tabelas 1, 2, 3, 5 e 6, sendo devidos a partir da data do seu recebimento no TECA.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os Artigos 19 e 20, no que se referem às importações, estão condicionadas à nacionalização das cargas no TECA, com exceção das consignadas ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os valores resultantes da aplicação das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia estão sujeitos a revisão, da qual poderá resultar débito ou crédito.

Parágrafo único. O débito ou crédito de que trata o “caput” deste Artigo será atualizado segundo a cotação do Dólar dos Estados Unidos da América, nos termos do Artigo 10 desta Portaria, vigente na data da cobrança e na do efetivo acerto, exceto a restituição de tarifa decorrente de concessão especial.

Art. 23. Os recursos financeiros provenientes de arrecadação dos preços relativos às Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia constituirão receita:

I - do Fundo Aeroviário, quando se tratar de arrecadação realizada em aeroporto administrado diretamente pelo Comando da Aeronáutica;

II - da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, quando arrecadados nos TECA por ela administrados; e

III - das entidades públicas ou privadas que, mediante convênio com o Comando da Aeronáutica, administrarem aeroportos e respectivos TECA.

Art. 24. Salvo as isenções previstas nesta Portaria, nenhuma pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, poderá e eximir-se do pagamento dos preços relativos à aplicação das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia.

Art. 25. Os casos não previstos nesta Portaria serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1° de abril de 2001.

Art. 27. Revoga-se a Portaria n° 657/GC5, de 30 de outubro de 2000, publicada no Diário Oficial da União n° 210-E, páginas 8 e 9, de 31 de outubro de 2000.

CARLOS DE ALMEIDA BARTISTA
Comandante da Aeronáutica

As tabelas 1, 2, 3, 4, 5, e 6, foram substituídas pelas tabelas constantes do Anexo II da Resolução ANAC n° 216, de 30 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial de 31 de janeiro de 2012, Seção 1, p. 17 e estão incluídas no final do texto.

TABELA 1

**PREÇO RELATIVO À TARIFA AEROPORTUÁRIA DE ARMAZENAGEM
DE CARGA IMPORTADA**

PERÍODO DE ARMAZENAGEM	PERCENTUAL SOBRE O VALOR CIF
1º Até 5 (cinco) dias úteis	1,0 % (um por cento)
2º De 6 (seis) a 10 (dez) dias úteis	1,5 % (um e meio por cento)
3º De 11 (onze) a 20 (vinte) dias úteis	3,0 % (três por cento)
Para cada 10 (dez) dias úteis ou fração, além do 3º (terceiro) período, até a retirada da mercadoria	+ 1,5 % (um e meio por cento)

OBS: 1) A partir do 3º período, os percentuais são cumulativos; e

2) Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 2.

TABELA 2

**PREÇO RELATIVO À TARIFA AEROPORTUÁRIA DE CAPATAZIA
DE CARGA IMPORTADA**

SOBRE O PESO BRUTO VERIFICADO

US\$ 0.015 por quilograma

OBS: 1) Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 1;

2) O valor da Tarifa Aeroportuária de Capatazia será cobrado uma única vez; e

3) Cobrança mínima, US\$ 5.00 (cinco dólares).

TABELA 3

**PREÇO CUMULATIVO RELATIVO ÀS TARIFAS AEROPORTUÁRIAS DE ARMAZENAGEM E DE
CAPATAZIA DA CARGA IMPORTADA OU EM TRÂNSITO**

PERÍODO DE ARMAZENAGEM	SOBRE O PESO BRUTO VERIFICADO
1º Até 4 (quatro) dias úteis	US\$ 0.04 por quilograma
2º Para cada 2 (dois) dias úteis ou fração, além do 1º (primeiro) período, até a retirada da mercadoria	+ US\$ 0.04 por quilograma

- OBS:** 1) A Tarifa mínima a ser cobrada, será correspondente a US\$ 5.00 (cinco dólares);
- 2) Esta Tabela será aplicada nos seguintes casos:
- a) trânsito de TECA para TECA;
 - b) trânsito internacional, inclusive para partes e peças para embarcações, aeronaves e outros veículos estrangeiros, quando em trânsito no país;
 - c) reimportação, redesignação e carga descarregada por engano;
 - d) bagagem desacompanhada e carga, consideradas pela Receita Federal como sem valor e destinação comercial;
 - e) moedas estrangeiras, importadas diretamente pela autoridade monetária brasileira;
 - f) materiais de comissaria e de suprimentos de uso exclusivo das empresas de transporte aéreo, observado o disposto no inciso II do artigo 3º, desta Portaria;
 - g) malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento;
 - h) urnas contendo cadáveres ou cinzas;
 - i) plantas, sementes, animais vivos, ovos férteis, sementes e embriões, desde que liberados em prazo máximo de 6 (seis) horas, contadas a partir do ato de recebimento no TECA;
 - j) cargas que entrarem no país sob o regime de Admissão Temporária destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica esportiva, filantrópica ou cívico-cultural; e
 - l) aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados ou admitidos temporariamente no País, por empresas nacionais concessionárias ou permissionárias dos serviços aéreos públicos, quando destinados a uso próprio.
- 3) Para as cargas constantes das letras "e", "g" e "h" incluídas na Tabela 3, deverá ser observado o disposto nos artigos 19 e 20 desta Portaria.

TABELA 4

PREÇO RELATIVO À TARIFA AEROPORTUÁRIA DE CAPATAZIA DE CARGA IMPORTADA SOB REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO SIMPLIFICADO DESTINADO A RECINTO ALFANDEGADO LOCALIZADO NA ZONA SECUNDARIA

SOBRE O PESO BRUTO VERIFICADO

US\$ 0.25 por quilograma

- OBS:** 1) Cobrança mínima, US\$ 25.00 (vinte e cinco dólares);
- 2) Esta Tabela, aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; e
- 3) Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 1 e 2 ou a Tabela 5 desta Portaria.

TABELA 5

PREÇO CUMULATIVO DAS TARIFAS AEROPORTUÁRIAS DE ARMAZENAGEM E DE CAPATAZIA DE CARGA IMPORTADA DE ALTO VALOR ESPECÍFICO

PERÍODOS DE ARMAZENAGEM	FAIXA	PERCENTUAL SOBRE O VALOR CIF
03 (três) dias úteis ou fração a contar da data do recebimento no TECA	De: US\$ 2,500.00 / kg a US\$ 9,999.99 / kg	04 %
	De: US\$ 10,000.00 / kg a US\$ 39,999.99 / kg	02 %
	Acima de: US\$ 40,000.00 / kg	01 %

OBS: O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.

TABELA 6

PREÇO CUMULATIVO DAS TARIFAS AEROPORTUÁRIAS DE ARMAZENAGEM E DE CAPATAZIA DE CARGA A SER EXPORTADA

PERÍODO DE ARMAZENAGEM	SOBRE O PESO BRUTO VERIFICADO
1° 4 (quatro) dias úteis	US\$ 0.02 por quilograma
2° Para cada 2 (dois) dias úteis ou fração além do 1° (primeiro) período até a retirada da carga	+ US\$ 0.02 por quilograma

OBS: 1) Tarifa mínima de US\$ 2.00 (dois dólares) no TECA de origem e US\$ 1.00 (um dólar) no TECA de trânsito;

2) Os valores são cumulativos a partir do 2° período; e

3) Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.

Tabela 1 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de armazenagem de carga importada

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1° - Até 5 dias úteis	1,10%
2° - De 6 a 10 dias úteis	1,65%
3° - De 11 a 20 dias úteis	3,30%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 3° período, até a retirada da mercadoria	+ 1,65%
Observações: 1. A partir do 3° (terceiro) período os percentuais são cumulativos; 2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 2.	

(Nova redação dada pela Portaria ANAC n° 52/SRE, de 9 de janeiro de 2012 e Resolução n° 216, de 30 de janeiro de 2012)

Tabela 2 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de capatazia de carga importada

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,03 por quilograma
Observações: 1. Esta tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 1; 2. O valor da tarifa aeroportuária de capatazia será cobrado uma única vez; 3. Cobrança mínima: R\$ 10,00 (dez reais).

(Nova redação dada pela Portaria ANAC n° 52/SRE, de 9 de janeiro de 2012 e Resolução n° 216, de 30 de janeiro de 2012)

Tabela 3 - Preço cumulativo relativo às tarifas aeroportuárias de armazenagem e de capatazia da carga importada ou em trânsito

Período de Armazenagem	Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,08 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,08 por quilograma
<p>Observações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A tarifa mínima a ser cobrada será correspondente a R\$ 10,00 (dez reais). 2. Esta tabela se aplica aos seguintes casos: <ol style="list-style-type: none"> a. trânsito de TECA para TECA; b. trânsito internacional, inclusive para partes e peças para embarcações, aeronaves e outros veículos estrangeiros, quando em trânsito no país; c. reimportação, redesignação e carga descarregada por engano; d. bagagem desacompanhada e carga, consideradas pela Receita Federal como sem valor e destinação comercial; e. moedas estrangeiras, importadas diretamente pela autoridade monetária brasileira; f. materiais de comissaria e de suprimentos de uso exclusivo das empresas de transporte aéreo, observado o disposto no inciso II do artigo 3º, da Portaria 219/GC-5/2001; g. malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento; h. urnas contendo cadáveres ou cinzas; i. plantas, sementes, animais vivos, ovos férteis, sementes e embriões, desde que liberados em prazo máximo de 6 (seis) horas, contadas a partir do ato de recebimento no TECA; j. cargas que entrem no país sob o regime de Admissão Temporária destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico cultural; e k. aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados ou admitidos temporariamente no País, por empresas nacionais concessionárias ou permissionárias dos serviços aéreos públicos, quando destinados a uso próprio. 3) Para as cargas constantes das letras "e", "g" e "h" inclusas na Tabela 3, deverá ser observado o disposto nos artigos 19 e 20 da Portaria 219/GC-5/2001. 	

(Nova redação dada pela Portaria ANAC n° 52/SRE, de 9 de janeiro de 2012 e Resolução n° 216, de 30 de janeiro de 2012)

Tabela 4 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de capatazia de carga importada sob regime especial de trânsito aduaneiro simplificado destinado a recinto alfandegado localizado na zona secundária

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,50 por quilograma
Observações: 1. Cobrança mínima: R\$ 50,00 (cinquenta reais); 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 1 e 2 ou a Tabela 5 desta Portaria.

(Nova redação dada pela Portaria ANAC n° 52/SRE, de 9 de janeiro de 2012 e Resolução n° 216, de 30 de janeiro de 2012)

Tabela 5 - Preço cumulativo das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia de carga importada de alto valor específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,44%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,22 %
	acima de 80.000,00/kg	0,11 %
Observações: 1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		

(Nova redação dada pela Portaria ANAC n° 52/SRE, de 9 de janeiro de 2012 e Resolução n° 216, de 30 de janeiro de 2012)

Tabela 6 - Preço cumulativo das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia de carga destinada à exportação

Período de Armazenagem	Valor Sobre o Peso Bruto
1° - Até 4 dias úteis	R\$ 0,04 por quilograma
2° - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1° período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,04 por quilograma
Observações: 1. Tarifa mínima de R\$ 4,00 (quatro reais) no TECA de origem e R\$ 2,00 (dois reais) no TECA de trânsito; 2. Os valores são cumulativos a partir do 2° período; 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	

(Nova redação dada pela Portaria ANAC n° 52/SRE, de 9 de janeiro de 2012 e Resolução n° 216, de 30 de janeiro de 2012)

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018

DR/0082/2018

A
AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C
Ed. Parque da Cidade Corporate - Torre A
Brasília - DF - CEP 70308-200

A/c: Superintendência de Regulação de Aeroportos - SRA
Gerência de Regulação Econômica - GERE

**Ref: Incidência de Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada
(Casos Especiais)**

Ofício nº1/2018/GERE/SRA-ANAC

Processo nº00058.543528/2017-60

Prezados,

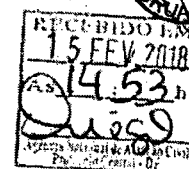
1. Essa Concessionária recebeu, em 19/01/2018, o Ofício em epígrafe, através do qual essa r. GERE/SRA-ANAC solicita informações a respeito de questionamentos feitos pelo Sr. Renato Mariano, referente a incidência da Tabela 9 do Anexo 4 - Tarifas do Contrato de Concessão (Tarifa Cumulativa de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais)
2. Assim, em atenção à tal solicitação, a GRU Airport vem através da presente apresentar os esclarecimentos necessários.
3. Prevê o Anexo 4 do Contrato de Concessão nº002/ANAC/2012:

“Tarifa Cumulativa de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais – a Tabela 9 estabelece o mecanismo de cálculo, cumulativo, do preço relativo às Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga Importada, a ser aplicada nos casos de:

(...)

2.2.6.8.8 – Cargas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária, **destinadas, comprovadamente**, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou **cívico-cultural;**” (g.n.)

4. Uma das hipóteses constantes no rol restritivo indicado no item transcrito é o caso de evento de natureza, comprovada, cívico-cultural, ressaltando que, pelas regras gramaticais da língua portuguesa, ao utilizar o hífen, tem-se uma composição, ou seja, o evento deve contemplar ambas características: ser cívico e cultural.



5. De acordo com o Dicionário Michaelis¹, cívico é característica que revela amor à pátria, patriótico, e advém de "civismo", que indica dedicação ao interesse público. Por sua vez, "cívico-cultural" é o evento que envolve um movimento de caráter patriótico e cultural.

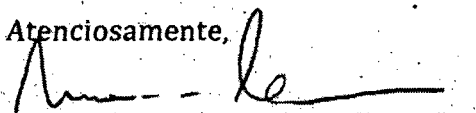
6. Por sua vez, relata o Sr. Renato Mariano que, no caso em tela, trata-se importação de (i) obras de arte e filmes destinados a (ii) exposições de entrada gratuita.

7. Assim, tendo em vista que a norma transcrita não trata da natureza do objeto da importação, tampouco da gratuidade ou onerosidade do evento, mas sim, da natureza do destinação da mesma, não é possível vislumbrar nenhum indício ou comprovação de que trata-se de caso enquadrado na tabela 9. Vale ainda mencionar que nos registros dessa Concessionária não constam processos de importação de responsabilidade desse digníssimo senhor com carga comprovadamente destinada à eventos cívicos-culturais.

8. Diante de tal constatação, em razão de questionamentos não específicos ou relacionados a determinados processos feitos à essa Concessionária, nos mesmos moldes relatados na presente, a GRU Airport apresentou esclarecimentos idênticos ao ora expostos.

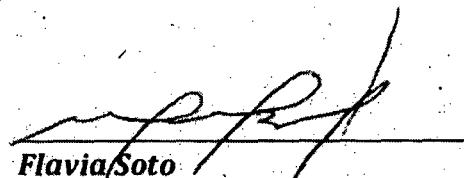
9. Posto isso, sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Atenciosamente,



Monica Lamas

Diretoria Comercial e Cargas



Flavia Soto

Diretoria de Assuntos Regulatórios,
Jurídicos e Governança

¹ <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>



Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe acerca da metodologia de cobrança de tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia sobre cargas que entram no Brasil sob regime de admissão temporária destinadas a eventos de caráter cívico-cultural.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC, no uso das atribuições a ele conferidas pelo art. 59 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, bem como

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Política Nacional de Aviação Civil - ANAC, aprovada pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, relativas à promoção e garantia da segurança jurídica; à regulação econômica clara e bem definida; à redução dos riscos regulatórios; e à adequada regulamentação dos direitos e obrigações dos usuários, dos prestadores de serviços aéreos e de infraestrutura aeroportuária, de forma a prover o equilíbrio entre as partes e minimizar o contencioso administrativo e judicial;

CONSIDERANDO o Aviso nº 107/2018-GM, de 21 de maio de 2018, em que o Ministério da Cultura informa acerca de alteração unilateral por parte de concessionárias de aeroportos na metodologia de cobrança de tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia de cargas que entram no Brasil sob regime de admissão temporária destinadas a eventos de natureza cívico-cultural e alerta para o risco de que sejam inviabilizadas concertos, exposições, mostras e festivais de arte no Brasil, com sérios prejuízos para a cultura e para a sociedade brasileira;

CONSIDERANDO o Relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 2.514, de 9 de agosto de 2018, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, alterada pela Portaria nº 2.736, de 30 de agosto de 2018, que teve como objetivo estudar a metodologia de cobrança das tarifas supracitadas;

CONSIDERANDO a competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para alterar a metodologia de cobrança de tarifas aeroportuárias de cargas que entram no Brasil sob regime de admissão temporária destinadas a eventos cívico-culturais, nos termos do art. 8º, inciso XXV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece ser competência da União, junto com os demais entes federativos, proporcionar meios de acesso à cultura e à educação, bem como o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

CONSIDERANDO a relevância e urgência do tema para o setor cultural, descritas no Aviso nº 144/2018-GM, de 13 de julho de 2018, do Ministério da Cultura, especialmente para os segmentos de museus, artes visuais, artes cênicas, música e entretenimento ao vivo, em que pese a insegurança da presente situação, resolve;

AD REFERENDUM:

Art. 1º Fixar, como diretriz de política pública setorial, a interpretação do termo "cívico-cultural", contido na Portaria nº 219/GC-5, de 27 de março de 2001, e replicado nos contratos de concessão de aeroportos, como sendo referente a obras de arte, instrumentos musicais e outras cargas que entram no Brasil sob regime de admissão temporária, destinadas a eventos de caráter cívico ou cultural, até que a ANAC venha a alterar o normativo em vigor, de acordo com o artigo 27 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 178, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.019999/2018-33, decide, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Renovar, por 10 (dez) anos, a outorga de concessão para a exploração de serviço de transporte aéreo público regular de passageiros, cargas e mala postal, à sociedade empresária AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09.296.295/0001-60, com sede social em Barueri (SP).

Art. 2º Fica revogado o Contrato de Concessão publicado por extrato no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2008, Seção 3, página 44.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 3.532, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC nº 110), e considerando o que consta do Processo nº 00066.013587/2018-90, resolve:

Art. 1º Autorizar o centro de instrução TRI-STAR Serviços Aeroportuários Ltda, CNPJ nº 01.461.394/0001-48, a ministrar os seguintes cursos em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC), na modalidade de ensino a distância (EAD), nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 110, Emenda 00 (RBAC nº 110-EMD00):

- I - AVSEC para Atendimento ao Passageiro;
- II - AVSEC para Carga Aérea; e
- III - AVSEC para Operações de Solo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 3.450, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, incisos VIII, X e XV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 12 e 13 da Resolução nº 444, de 24 de agosto de 2017, e no item 2.8.1 a 2.8.3 do Edital nº 48/ANAC/2017, e considerando o que consta do processo nº 00058.530677/2017-69, resolve:

Art. 1º Credenciar, por prazo indeterminado, o examinador José Iran Magalhães Costa, CANAC 520197, para realização de exames de proficiência técnica previstos no RBAC 61, de acordo com os critérios da IS nº 00-002, conforme estabelecido abaixo:

Área	Aeródromos abrangidos	Prerrogativas e limitações
Varginha	SBVG	Realizar exames de proficiência para a concessão, renovação e revalidação das seguintes licenças e habilitações: PP, PC, PLA, MLTE, MNTE e IFRÁ, em em avião de classe

Art. 2º A ANAC designará previamente, por intermédio de comunicação eletrônica, os exames de proficiência técnica que deverão ser aplicados pelo examinador credenciado.

Parágrafo único. O examinador credenciado está limitado à aplicação dos exames de proficiência técnica previamente determinados, conforme estabelecido no Art. 2º desta portaria.

Art. 3º O examinador fará jus a remuneração prevista na Portaria nº 3.796/SPO, de 16 de novembro de 2017.

Art. 4º O examinador poderá ser descredenciado ou ter seu credenciamento suspenso, a qualquer tempo, nos termos do previsto nos arts. 26, 29, 31, 32, 33 e 34 da Resolução nº 444, de 24 de agosto de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS UNIDADE REGIONAL DO RECIFE-PE

DESPACHO Nº 11, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 50300.007529/2018-85. Fiscalizado: FERNANDO ANTONIO MAIA BARRETO, CNPJ nº 20.906.601/0001-75. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração capitulada no inciso XII do art. 13 da Resolução nº 3.285/2014-ANTAQ.

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA
Chefe

DESPACHO Nº 13, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 50300.005060/2018-40. Fiscalizada: MIDIAN TRANSPORTE FLUVIAL LTDA., CNPJ nº 06.877.912/0001-22. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração capitulada no inciso XVIII do art. 23 da Resolução nº 1.274/2014-ANTAQ.

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA
Chefe

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 947, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 337, de 19 de novembro de 2018, e no que consta do Processo nº 50501.307239/2018-72, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo fixado no artigo 3º da Deliberação nº 422, de 24 de julho de 2018, por 120 (cento e vinte) dias, para a conclusão dos trabalhos e apresentação de Relatório Final.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 948, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 336, de 14 de novembro de 2018, e no que consta do Processo nº 50501.304172/2018-14, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 6.484.154/0001-90, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apelo à JARI - GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor-Geral
Substituto

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 5.944, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DO ACRE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 8.990, de 15/02/2017, publicado no DOU de 16/02/2017, e Portaria DNIT nº 122, de 15/03/2017, publicada no DOU 16/03/2017,

CONSIDERANDO que o trecho Bujari/Rio Liberdade, entre o km 156 ao km 686 da BR-364/AC, que não tem a capacidade para suportar o tráfego pesado de carretas, bitrens e rodotrens, no período chuvoso,

CONSIDERANDO ser imprescindível a manutenção da trafegabilidade da rodovia com o mínimo de segurança e conforto, para atendimento das regiões do Purus, Envira/Tarauacá e Jurúá, evitando assim a interrupção da rodovia e o decorrente isolamento terrestre das citadas regiões;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo 50018.000775/2018-00, resolve:

Art. 1º Estabelecer os limites máximos de peso por eixo ou combinação de eixo, para veículos de carga que irão trafegar na Rodovia Federal BR-364/AC, no trecho entre os municípios de Bujari e Cruzeiro do Sul, conforme incisos abaixo:

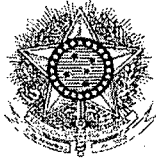
I - Veículos de carga deverão reduzir o peso por eixo ou combinação de eixo em no mínimo 20% (vinte por cento) do peso estipulado na Resolução nº 210/2016 do CONTRAN.

II - Esta redução de peso não incidirá sobre o eixo direcional do veículo de carga. § 1º Excetuam-se a este artigo, os veículos que transportam combustível em caminhão tanque, estando estes sujeitos aos limites estabelecidos pela Resolução nº 201/2016 CONTRAN, porém os mesmos deverão circular com carga reduzida no limite mínimo marcado nos veículos que, garanta a segurança dos mesmos.

Art. 2º Os veículos com carga acima dos limites de peso ora estipulados serão autuados por agente de trânsito ou agente de autoridade de trânsito conforme legislação vigente.

Art. 3º As tolerâncias por eixo ou combinação de eixo descrita na Resolução nº 489/2014, serão mantidas, incidindo as porcentagens da Resolução nº 489/2014 em 80% do peso por eixo ou combinação de eixo estipulado na Resolução nº 210/2006 do CONTRAN.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1ªSec/RII/nº 2702 /18

Brasília, 07 de dezembro de 2018.


Exmo. Senhor Deputado
FLORIANO PESARO
Gabinete 915 – Anexo 4

Assunto: resposta a Requerimento de Informação

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 79/2018/ASPAR/GM/MTPA, de 26 de novembro de 2018, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.704/2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,


Deputado GILBERTO
Primeiro-Secretário

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO.
EM 07/12/18
Nome por extenso e legível: Florianópolis
Ponto: 1209/15

